

LEI Nº 7.349, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Revoga a lei nº 6.899/2022, institui Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar CPPADs no âmbito das Secretarias de Educação e Esportes, de Saúde e de Administração, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes- CPPAD/SEDUC; da Secretaria de Saúde- CPPAD/SMS; e da Secretaria Administração- CPPAD/SAD; regidas pela Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, e, de forma subsidiária, pela Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000, e alterações.

§1º As CPPADs possuem competência para investigar as denúncias de prática de ilícito funcional por agentes públicos pertencentes ao quadro dos servidores da Administração Direita do município de Caruaru, excetuando-se aqueles cuja competência seja da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Segurança Municipal de Caruaru, observando-se, ainda, as delimitações a seguir;

a) Compete a CPPAD/SEDUC investigar a suposta prática de ilícito funcional por agentes públicos efetivos, comissionados e contratados por tempo determinado, lotados na Secretaria de Educação e Esportes, assim como por servidores que embora estejam lotados em outras Secretarias, estavam cedidos à Secretaria de Educação e Esportes na data em que a alegada infração foi praticada;

b) Compete a CPPAD/SMS investigar a suposta prática de ilícito funcional por agentes públicos efetivos, comissionados e contratados por tempo determinado lotados na Secretaria de Saúde, assim como por servidores que embora estejam lotados em outras Secretarias, estavam cedidos à Secretaria de Saúde na data em que a alegada infração foi praticada;

c) Compete a CPPAD/SAD investigar as denúncias de prática de ilícito funcional por agentes públicos agentes públicos efetivos, comissionados e contratados por tempo determinado da Administração Direita e Indireta do Município de Caruaru,

excetuando-se aqueles cuja competência seja das Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Segurança Municipal de Caruaru, da Secretaria de Saúde, da Autarquia de Mobilidade de Caruaru e da Secretaria de Educação e Esportes.

d) Compete ainda a CPPAD/SAD a investigação de servidores que embora estejam lotados em outras Secretarias, estavam cedidos à Secretaria de Administração na data em que a alegada infração foi praticada.;

§2º As CPPADs possuem competência para investigar os servidores públicos regidos pelo regime estatutário, entre eles os ocupantes de cargos de provimento efetivo e os ocupantes de cargo em comissão, bem como os contratados por tempo determinado, submetidos ao regime especial.

§3º As CPPADs não possuem competência para investigar denúncias que envolvam a prática de ilícitos funcionais por agentes políticos.

§4º As CPPADs são independentes e autônomas entre si.

Art. 2º A secretaria de Administração- SAD ficará encarregada de ministrar cursos para todas as comissões de PAD e auxiliar em decisões administrativas, caso seja necessário.

Art. 3º Os quantitativos de membros das CPPADs obedecerão a regra de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros para as CPPADs SEDUC e SMS e no mínimo 7 (sete) e no máximo 9 (nove) membros para a CPPAD/SAD.

§1º Cada CPPAD deve possuir no mínimo 2 (dois) servidores do quadro de Efetivos.

§2º As CPPADs deverão ser compostas da seguinte forma:

I - CPPAD/SEDUC: por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e de 3 (três) até no máximo 5 (cinco) membros, podendo ser indicados pelo Presidente até 2 (dois) membros da Comissão para exercerem as funções de Secretários;

II - CPPAD/SMS: por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e de 3 (três) até no máximo 5 (cinco) membros, podendo ser indicados pelo Presidente até 2 (dois) membros da Comissão para exercerem as funções de Secretários;

III - CPPAD/SAD: por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e de 5 (cinco) até no máximo 7 (sete) membros, podendo ser indicados pelo Presidente até 2 (dois) membros da Comissão para exercerem as funções de Secretários.

§3º A Presidência e a Vice-Presidência da Comissão deverão ser ocupadas preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§4º O Vice-Presidente terá as mesmas atribuições dos demais membros da Comissão, exceto quando assumir as funções de Presidente, o que ocorrerá nos casos de falta, de férias e demais hipóteses de afastamento do Presidente.

§5º Os membros da Comissão possuem as mesmas atribuições, de modo que todos estão habilitados ao exercício das funções de Secretário, previstas no art. 219, § 2º e no art. 225, ambos da Lei Estadual nº 6.123/68, em estrita observância aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

§6º O ato praticado por quaisquer dos membros da Comissão que consista em atribuição típica do Secretário, mesmo que não tenha sido designado para atuar como Secretário titular naqueles autos, não implicará em qualquer nulidade, pois visa dar celeridade ao processo, em estrita observância aos princípios constantes no parágrafo anterior, sobretudo nos períodos de férias ou demais tipos de afastamentos que os Secretários titulares possam vir a usufruir durante o curso do feito.

§7º As CPPADs funcionarão com a presença de pelo menos 3 (três) componentes, todos desimpedidos, na forma da legislação aplicável, que poderão presidir e conduzir audiências, em caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, de forma excepcional e com a anuência do servidor investigado devidamente registrada no auto de interrogatório, e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Art. 4º Os Presidentes das CPPADs serão escolhidos pelos(as) Secretários(as) Titulares de cada Pasta, preferencialmente, dentre os integrantes ocupantes de cargo de provimento efetivo. Parágrafo Único. Os Presidentes das CPPADs poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, assim como aos órgãos de outros entes federativos, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 5º Compete ao Presidente da CPPAD:

I - indicar, se necessário, substituto de membro da Comissão, nas suas faltas, impedimentos ou em caso de suspeição;

II - indicar nos autos, mediante expedição de portaria, os servidores públicos que irão desempenhar, de forma preponderante, a função de Secretários da Comissão em determinado Processo;

III - coordenar as atividades da Comissão;

IV - apresentar à autoridade competente sugestões para o melhor andamento dos trabalhos de apuração;

V - comunicar à autoridade competente as ausências injustificadas dos membros da Comissão às reuniões;

VI - comunicar ao(a) respectivo Secretário(a) a não conclusão do feito no prazo previsto em lei, solicitando a sua reinstauração por meio de portaria, com o fito de dar continuidade ao efetivo andamento do processo.

Art. 6º O(A) Secretário(a) Titular da Pasta determinará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidade no serviço público de que tiver tomado ciência.

Parágrafo Único. O(A) Secretário(a) Titular da Pasta, mediante portaria, pode delegar ao Secretário Executivo da respectiva Secretaria, a competência mencionada no caput deste artigo.

Art. 7º Compete ao(a) Secretário(a) Titular da Pasta:

I - determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar;

II - decidir sobre as arguições e averbações de suspeição de membros da CPPAD;

III - proferir decisões de sua competência nos Processos Administrativos Disciplinares concluídos pela CPPAD;

IV - proferir decisões recursais de sua competência nos Processos Administrativos Disciplinares concluídos pela CPPAD;

V - aplicar as penas disciplinares previstas nos incisos I a IV do artigo 199 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações.

§1º Nos casos em que o relatório da CPPAD pugne pela aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor, conforme previsto nos incisos V e VI do artigo 199 c/c o art. 208, I, ambos da Lei nº 6.123, de 20 de julho 1968, o processo deve ser remetido ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal para emissão do ato decisório, por ser a autoridade competente à aplicação de tais penalidades.

§2º Os(As) Secretário(as) Titulares, mediante portaria, podem delegar ao Secretário Executivo as competências que lhe são atribuídas pelos incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 8º As CPPADs, na condução dos seus trabalhos, observarão, rigorosa e fielmente, as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco- Lei nº 6.123/1968, e alterações; na Constituição Federal; nesta Lei; e, de forma subsidiária, nas normas previstas na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, e alterações.

§1º O processo administrativo disciplinar compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

§2º De forma subsidiária, as CPPADs poderão utilizar a Lei Federal nº 8.112/1990, limitando-se aos casos em que as normas constantes do caput deste artigo deixem lacunas.

Art. 9º Os atos das CPPADs decorrentes das Sindicâncias e dos Inquéritos Administrativos, além dos dados e dos documentos a eles anexados, poderão ser criados e controlados por sistema informatizado, cujo funcionamento poderá ter regulamento específico.

Art. 10. Os recursos contra decisão da autoridade julgadora devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Os recursos devem ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, sendo encaminhado o processo ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao(a) Secretário Titular, que irá proferir decisão final, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

Art. 11. Fica atribuída aos integrantes das Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar- CPPADs, gratificação mensal, cujo valor corresponderá a R\$ 1.407,54 (um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo Único. A gratificação de que trata esta lei não será incorporada na remuneração do servidor e não fará parte da base de incidência de contribuição previdenciária por seu caráter precário.

Art. 12. Os inquéritos administrativos ou sindicâncias em andamento na CPPAD/SAD, instauradas em face de servidores lotados na Secretaria de Educação e Esportes e na Secretaria de Saúde em data anterior à vigência desta lei, continuarão sendo de competência do órgão que as instaurou.

§1º No caso da sindicância de que trata o caput deste artigo, se a decisão for emitida na vigência desta lei e determinar a instauração de inquérito administrativo, esse

será de competência da CPPAD/SEDUC ou da CPPAD/SMS, a depender da lotação do agente público investigado, devendo-lhes ser encaminhada a cópia integral dos autos.

§2º Os pedidos de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo em face de servidores da Secretaria de Educação e Esportes e da Secretaria de Saúde, assim como de servidores que embora não lotados naquelas Pastas estavam a elas cedidos na data em que a alegada infração foi praticada, que foram encaminhados antes da data de vigência desta lei à CPPAD/SAD, mas que ainda não foram instaurados, devem ser devolvidos pela CPPAD/SAD às Secretarias de origem, para que sejam investigadas conforme a competência definida nesta lei.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares, se achar necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.899, de 08 de setembro de 2022.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 26 de fevereiro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito
Autoria do Poder Executivo